	\mathbf{Q}
	n
	::
	ď
	7
	$\overline{}$
	c
	≍
	٧.
	7
	α
	Ř
	`.
	ш
	α
	Ō
	ì
	וי
	_
Ξ.	:
$^{\circ}$	C
٧,	7
∹.	_
_	•
ш	ř
=	щ
2	ш
	M
ш	=
\cap	٠.
_	_'
\sim	Σ
\circ	ш
$\overline{}$	ci
-	17
_	
ш	ш
$\overline{}$	0
O	=
$\overline{}$	_
\circ	α
- 1	
_	-
ш	7
\sim	
\circ	7
_	۶.
-	٠,
⋖.	_
$\overline{}$	-
_	•
_	1
$^{\circ}$	2
_	~
മ	-
_	С
⋖.	4
5	2
_	
_	a
0	
	٥
0	٩
9	مام
ite p	apa
nte p	abada
ente p	apada,
nente p	r/chada
mente p	ar/enada
almente p	hr/chada
talmente p	v hr/engda
italmente p	br/enede
gitalmente p	phonon hr/enode
digitalmente p	any hr/enada
digitalmente p	n any hr/enede
o digitalmente p	m any hr/enede
do digitalmente p	an any hr/enede
ado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	am any hr/enede
ado digitalmente p	abanava hr/enada
nado digitalmente p	abana/ah hr/enada
sinado digitalmente p	tre and you he act
ssinado digitalmente p	abanay hr/enada
assinado digitalmente p	to the am any hr/enada
assinado digitalmente p	alta tre am any hr/enada
i assinado digitalmente p	abandy hr/enada
oi assinado digitalmente p	abandy hr/enada
foi assinado digitalmente p	abandy brienada
o foi assinado digitalmente p	abanda you are ant ethinada
to foi assinado digitalmente p	abanata tra an any hr/enada
nto foi assinado digitalmente p	//consulta to am doy hr/speda a informa o código: 840E56E1.3BEECCC1-708B3805-00445B00
ento foi assinado digitalmente p	abana/rd you me ant ethnanon//-
nento foi assinado digitalmente p	abanayah won me aut etimenou//
mento foi assinado digitalmente p	ġ
umento foi assinado digitalmente p	ġ
sumento foi assinado digitalmente p	ġ
ocumento foi assinado digitalmente p	ġ
locumento foi assinado digitalmente p	ġ
documento foi assinado digitalmente p	ġ
documento foi assinado digitalmente p	ġ
e documento foi assinado digitalmente p	ġ
ste documento foi assinado digitalmente p	ġ
ste documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLC	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	ġ
Este documento foi assinado digitalmente p	inferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº75/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1866/2011.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Responsável: Antonio Aluizio Barbosa Ferreira (Ordenador de Despesa)
- 4- Advogado: Não Possui
- 5- Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CIAMA
- 6- Exercício: 2010
- 7- Unidade Técnica: DICAI/AM e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5612/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA. Exercício de 2010.

Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr.Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesas, responsável pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CIAMA, exercício de 2010, nos termos do art. 22, III, *b* e *c* da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, III, *b* e *c*, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação deste Voto, itens 1 e 2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, no prazo de 30 dias;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não

	49F56F1-3RFFCCC1-728R3805-90445R09
E MELLO.	REFLOC
MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	19F56F1-
por MÁRIO MANOEL COELH	códiao. 87
MÁRIO M,	nforme
ente por I	i a abada,
o digitalm	an dov hr
ento foi assinado	culta tre
umento fo	http://con
Este doc	atio o assac
	and along
	e conferê

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº75/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencados nos itens 3 a 12 na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos de que resultem injustificado danos ao erário, elencados nos itens 1 e 2 na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
 Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Dar ciência à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas CIAMA das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas;
- **10.6. Determinar** o encaminhamento dos Relatórios Conclusivos da DICOP e a defesa/documentos referentes a referida manifestação apresentados

	IND. 849F56F1-3RFFCCC1-728R3805-90445R09
te por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۲
	ŭ
≥	Щ
ద	-2
오	Ù
핔	Ĭ,
ဗ	g
딥	ç
일	į
₹	0
N' MÁRIO MANOEL COELHO DE MEL	ď
ΙĀR	for
≥	2.
9	٩
inte	a
<u><u>≅</u></u>	h.
gita	2
ğ	2
ä	٥
ŝ	ta tre am or
<u>.</u>	=
၁	č
ent	//:
틸	ŧ
ခွ	4
Este documento	C
ш	ď
	á
	<u>0</u>
	ânc
	onfari

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONT	
	,,
roc. Nº	

Proc. N°_	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº75/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

pelo responsável ao DEATV, para subsidiar as prestações de contas de Convênios celebrados no exercício de 2010 pela CIAMA, considerando seus julgamentos apartados;

- **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).
- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral